



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.724917/2014-78
Recurso Embargos
Acórdão nº 2402-010.272 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de agosto de 2021
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado LPS BRASILIA- CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 21/01/2010 a 31/12/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA E FUNDAMENTAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. VOTO VENCEDOR. CORREÇÃO. CABIMENTO.

Opostos embargos de declaração apontando contradição entre a ementa e o fundamento do voto condutor, constatando-se, pelo teor do dispositivo do acórdão, que o vício existente na decisão se trata de omissão no voto vencedor, este deve ser corrigido, integrando-se o julgado e sanando-se a omissão verificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada na ementa referente à Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB) do Acórdão nº 2402-007.296, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcio Augusto Sekeff Sallem, Gregorio Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção deste Conselho.

Do acórdão embargado

Este colegiado proferiu o **acórdão de nº 2402-007.296** aos 04/06/19 (fls. 3.152 ss.) dando provimento parcial ao recurso voluntário conforme ementa abaixo:

ART. 24 DA LINDB. INAPLICABILIDADE.

O art. 24 da LINDB, com a redação dada pela Lei nº 13.655/2018, não é apto a regular a atividade de lançamento, bem como o processo administrativo fiscal dele decorrente.

CORRETOR DE IMÓVEIS. IMOBILIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Quando o conjunto probatório que instrui os autos revela que o corretor de imóveis não mantém uma relação de parceria ou associação com a imobiliária, executando serviços que são essenciais à própria atividade fim da pessoa jurídica, a remuneração percebida pelo corretor autônomo pela comercialização de imóvel refere-se à prestação de serviços para a empresa imobiliária, na condição de contribuinte individual, hipótese de incidência da contribuição previdenciária.

CIRCULARIZAÇÃO.

Correto o procedimento de diligência que encaminha questionário a ser respondido por trabalhadores ligados a fato a ser analisado, a fim de entender as circunstâncias que ocorreram as prestações de serviço, mormente quando a empresa fiscalizada é omissa em prestar informações ao fisco.

ARBITRAMENTO

Correto o procedimento de arbitramento realizado por critério objetivo e lógico ante a omissão do contribuinte em fornecer informações.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. LIMITA DO TETO DO BENEFÍCIO.

Ao lançar de ofício a contribuição previdenciária do segurado contribuinte individual, deve a autoridade fiscal respeitar o teto do benefício.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE DOLO.

No lançamento de ofício das contribuições previdenciárias, quanto aos fatos geradores ocorridos a partir da competência 12/2008, é devida a multa de ofício de 75% calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo que não foi pago, recolhido ou declarado, sendo cabível a sua qualificação apenas quando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra nas hipóteses tipificadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Em relação à multa de ofício não recolhida no prazo legal incidem juros de mora à taxa Selic.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIOS.

A imputação de responsabilidade solidária dos sócios de pessoa jurídica, com fundamento nos arts. 124, I, e 135, III, do CTN, impõe sejam verificados atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. CONTROLADORA.

É considerada responsável solidária no polo passivo da obrigação tributária a empresa controladora quando resta comprovada a existência de interesse comum de que trata o art. 124 do CTN, decorrente do liame inequívoco presente nas atividades desempenhadas pelas empresas envolvidas (Controlada e Controladora).

Cientificada da decisão nos termos do art. 79 do RICARF, a PGFN opôs embargos de declaração tempestivamente, alegando, em síntese, haver contradição entre a ementa e os fundamentos do voto condutor do acórdão no que diz respeito à aplicação do art. 24 da LINDB ao processo administrativo fiscal.

Os embargos foram admitidos, vindo o recurso para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

Conforme aponta a PGFN em seus embargos, o acórdão embargado deu provimento parcial ao recurso voluntário e,

...não obstante tenha sido negado provimento ao recurso voluntário no que toca à aplicação do art. 24 da LINDB, verifica-se contradição entre o consignado na ementa, e os fundamentos do voto.

Pela simples leitura da ementa constata-se que a Turma entendeu que “O art. 24 da LINDB, com a redação dada pela Lei nº 13.655/2018, não é apto a regular a atividade de lançamento, bem como o processo administrativo fiscal dele decorrente”.

Entretanto, **no voto vencido, vencedor quanto ao ponto**, em clara contradição ao estampado na ementa, s.m.j, foi fixado entendimento contrário. Em diversas passagens, em divergência ao ementado, consta que o art. 24 da LINDB aplica-se aos julgamentos no âmbito do CARE, entretanto, negou-se provimento, tendo em vista que o mencionado artigo não tem aplicação ao caso específico por não restarem preenchidos os requisitos para a sua aplicação. (Destaquei)

Tem razão a PGFN.

Com efeito, no que diz respeito à aplicação do art. 24 da LINDB ao processo administrativo fiscal, o voto condutor do acórdão, de fato, contém manifestação, em síntese, no sentido de que “**embora a LINDB seja aplicável aos julgamentos no âmbito deste tribunal, o art. 24, invocado pela recorrente, não tem aplicação a este caso específico por não estarem preenchidos os seus requisitos**”.

Desse modo, constata-se que, realmente, há contradição entre o voto condutor do acórdão e o primeiro tópico da ementa, que deve ser retificada para que identifique a tese “adotada pelo órgão julgador”¹, constante do voto condutor.

Assim, os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar a contradição existente entre o voto condutor e a ementa, que no trecho referente à aplicação do art. 24 da LINDB ao julgamentos no âmbito deste tribunal administrativo e ao presente caso concreto, passará a ter a seguinte redação:

LINDB. NORMA DE SOBREDIREITO. APLICAÇÃO À ATIVIDADE JUDICANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NOVO CPC - Lei nº 13.105/2015. São Paulo: RT, 2015, p. 1872.

A Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro é uma norma de sobredireito, ou seja, uma norma jurídica que visa a regulamentar outras normas jurídicas. A Lei nº 13655/18, que introduziu na LINDB “disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público”, aplica-se a todos os seguimento da Administração Pública, no exercício de todas as suas funções, sejam típicas ou atípicas, sempre que estejam no exercício de criar e aplicar o direito público.

Assim sendo, a LINDB é aplicável aos julgamentos no âmbito deste tribunal. Todavia o art. 24, invocado pela recorrente, não tem aplicação a este caso específico por não estarem preenchidos os seus requisitos.

Conclusão

Posto isso, voto por dar provimento aos embargos de declaração, **sem efeitos infringentes, para retificar a ementa**, que passará a ter a seguinte redação:

LINDB. NORMA DE SOBREDIREITO. APLICAÇÃO À ATIVIDADE JUDICANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro é uma norma de sobredireito, ou seja, uma norma jurídica que visa a regulamentar outras normas jurídicas. A Lei nº 13655/18, que introduziu na LINDB “disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público”, aplica-se a todos os seguimento da Administração Pública, no exercício de todas as suas funções, sejam típicas ou atípicas, sempre que estejam no exercício de criar e aplicar o direito público.

Assim sendo, a LINDB é aplicável aos julgamentos no âmbito deste tribunal. Todavia o art. 24, invocado pela recorrente, não tem aplicação a este caso específico por não estarem preenchidos os seus requisitos.

CORRETOR DE IMÓVEIS. IMOBILIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Quando o conjunto probatório que instrui os autos revela que o corretor de imóveis não mantém uma relação de parceria ou associação com a imobiliária, executando serviços que são essenciais à própria atividade fim da pessoa jurídica, a remuneração percebida pelo corretor autônomo pela comercialização de imóvel refere-se à prestação de serviços para a empresa imobiliária, na condição de contribuinte individual, hipótese de incidência da contribuição previdenciária.

CIRCULARIZAÇÃO.

Correto o procedimento de diligência que encaminha questionário a ser respondido por trabalhadores ligados a fato a ser analisado, a fim de entender as circunstâncias que ocorreram as prestações de serviço, mormente quando a empresa fiscalizada é omissa em prestar informações ao fisco.

ARBITRAMENTO

Correto o procedimento de arbitramento realizado por critério objetivo e lógico ante a omissão do contribuinte em fornecer informações.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADOS CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. LIMITA DO TETO DO BENEFÍCIO.

Ao lançar de ofício a contribuição previdenciária do segurado contribuinte individual, deve a autoridade fiscal respeitar o teto do benefício.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE DOLO.

No lançamento de ofício das contribuições previdenciárias, quanto aos fatos geradores ocorridos a partir da competência 12/2008, é devida a multa de ofício de 75% calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo que não foi pago, recolhido ou declarado,

sendo cabível a sua qualificação apenas quando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra nas hipóteses tipificadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Em relação à multa de ofício não recolhida no prazo legal incidem juros de mora à taxa Selic.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIOS.

A imputação de responsabilidade solidária dos sócios de pessoa jurídica, com fundamento nos arts. 124, I, e 135, III, do CTN, impõe sejam verificados atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. CONTROLADORA.

É considerada responsável solidária no polo passivo da obrigação tributária a empresa controladora quando resta comprovada a existência de interesse comum de que trata o art. 124 do CTN, decorrente do liame inequívoco presente nas atividades desempenhadas pelas empresas envolvidas (Controlada e Controladora).

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini